



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.946054/2009-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-000.901 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de agosto de 2019
Recorrente TRÊS MARIAS EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA COMPOR O SALDO NEGATIVO DO VALOR DE IRPJ OU CSLL APURADO POR ESTIMATIVA QUITADO POR COMPENSAÇÃO ATÉ 30.05.2018.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para aplicação do entendimento constante no Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02, de 03 de dezembro de 2018, e reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp. Vencida a conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça que negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) n.º 18828.07429.300306.1.3.03-4854, em 30.03.2006, fls. 01-06, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$22.767,11 do ano-calendário de 2005 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório Eletrônico, fl. 07, em que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Analisadas as informações prestadas no documento acima Identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor Informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo Informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 22.767,11

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 48.398,57

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

18828.07429.300306.1.3.03-4854 13726.41176.310306.1.7.03-2217
21329.78242.300306.1.3.03-0367 [...]

Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 1996;
Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 4ª Turma DRJ/SPO/SP n.º 16-82.200, de 23.04.2018, e-fls. 85-94:

CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

O contribuinte tem direito a restituição e/ou compensação do tributo pago indevidamente, desde que faça prova de possuir crédito líquido e certo, contra a Fazenda Pública. [...]

DIREITO CREDITÓRIO.

Analisados diversos processos que possuem reflexo na questão sob discussão, e verificado que apesar do deferimento de alguns pleitos, não se apurou crédito líquido e certo em favor da ora Recorrente, mantém-se a decisão recorrida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Recurso Voluntário

Notificada em 25.06.2018, e-fl. 98, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 25.07.2018, e-fls. 100-119, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

II. DOS FATOS [...]

Ao final do período de apuração de 2005, a Recorrente constatou que os valores recolhidos, antecipadamente, foram em montante superior ao CSLL efetivamente devido, gerando um saldo negativo do CSLL (diga-se, um crédito). Em resumo:

AJUSTE	DIPJ
CSLL Apurado	R\$ 243.508,95
(Estimativa)	(R\$ 291.907,52)
Saldo Negativo	R\$ 48.398,57

Ato contínuo, nos termos autorizativos do artigo 35 da IN RFB n.º 390, de 2004, em 10/03/2010, a Recorrente transmitiu o Pedido Restituição n.º 18828.07429.300306.1.3-4854 no valor de R\$22.767,11, ao invés do valor correto conforme informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica no valor de R\$ 48.398,57.

A decisão recorrida, em atenção ao princípio da verdade material, considerou como valor do saldo negativo pleiteado o apurado na DIPJ, porém, glosou sob fundamento de que as declarações de compensação que extinguíram as estimativas não foram homologadas. [...]

A origem da glosa do saldo negativo da CSLL está não homologação das compensações, que extinguíram as estimativas mensais. Os créditos presumidos do IPI utilizados nas compensações foram glosados pela autoridade fiscal (docs. 03 e 04). Contra essas decisões, foram interpostos recursos administrativos, estando pendentes de julgamento neste e. CARF. Em quadro resumo:

DCOMP's	TRIBUTO	PROCESSOS	ACÓRDÃO	PROTOCOLO
01010.02647.240205.1.3.01-7257	CSLL Estimativa (JAN/2005)	10880.928339/2009-12	14-34.826 (RPO)	28/11/2011
27388.76634.061205.1.3.01-6526	CSLL Estimativa (SET/2005)	10880.906828/2008-24	09-57.920 (JFA)	18/02/2016

[...]

Em razão da não homologação das “compensações” (glosa dos créditos presumidos do IPI), o autor do procedimento fiscal ajustou, de ofício, os valores das antecipações. Disso resultou na glosa do saldo negativo da CSLL. Um detalhe: sequer é mencionada a suspensão da exigibilidade, consoante o artigo 151, inciso III do CTN, efeito da apresentação dos recursos administrativos. Em quadro resumo:

AJUSTE	DIPJ	CONSIDERADO
CSLL apurado	R\$ 243.508,95	R\$ 243.508,95
(Estimativa)	(R\$ 291.907,52)	(R\$ 232.624,72)
Saldo Negativo	R\$ 48.398,57	0
CSLL a Pagar	0	R\$ 10.884,23

[...]

O acórdão, objeto de recurso, não merece prevalecer, por estar em desacordo com a legislação tributária vigente, bem como por colocar em risco a Recorrente em efetuar o duplo pagamento do mesmo débito. É o que passa a fundamentar.

III. DO DIREITO [...]

3.2 As Estimativas da CSLL: Os limites a serem observados pelo autor do procedimento fiscal [...]

Portanto, na hipótese em que o contribuinte declara a compensação para liquidação de uma estimativa (com base em balancetes de suspensão ou redução), enquanto forma de extinção da obrigação tributária, e tal compensação não tenha sido homologada, a declaração do débito (estimativas da CSLL) que se pretendeu extinguir pela compensação é considerada confissão de dívida, com rito e origens próprios, tendo como base a sequência do Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

3.2.1 Da impossibilidade de glosa das estimativas pagas mediante compensação não homologada pendente de decisão final administrativa

Como visto, seguindo o rito específico da compensação, uma vez proferido despacho decisório não homologando a compensação declarada pelo contribuinte, abre-se a possibilidade de recorrer da decisão, iniciando o “contencioso administrativo fiscal”. [...]

Mais especificamente, enquanto houver recurso administrativo pendente de decisão final, o débito de estimativa mensal de IRPJ ou CSLL, compensado, tem sua exigibilidade suspensa. E, nesse sentido, não pode ser realizado qualquer ato tendente à sua cobrança pelo Fisco, o que também impede a cobrança indireta desse débito mediante a redução do saldo negativo apurado ao final do período de apuração.

Portanto, em caso de possibilidade de revisão da decisão que não homologou a compensação de estimativa em âmbito administrativo, não há como desconsiderar esses recolhimentos utilizados na composição do saldo negativo do CSLL (fato gerador complexo), antes do trânsito em julgado nesta via.

3.3 A Solução de Consulta Interna COSIT n.º 18, de 2006

Precedentes da Matéria

É nesse sentido o entendimento da Solução de Consulta Interna (COSIT) n.º 18, de 13 de outubro de 2006, cujo inteiro teor se encontra indisponível ao contribuinte. Na hipótese de não homologação de Declaração de Compensação relacionada a débito de estimativa mensal, o fato de tal compensação encontrar-se em discussão administrativa ainda não julgada definitivamente não macula o crédito relativo ao saldo negativo apurado ao final do período base relativo a tal estimativa. [...]

3.4 Da impossibilidade de se desconsiderar as estimativas não homologadas definitivamente na esfera administrativa. Hipótese de dupla cobrança. [...]

Portanto, persistindo a glosa do saldo negativo da CSLL, de 2005, não há dúvidas que Recorrente pagará duas vezes o mesmo débito, eis que no caso da manutenção das decisões não homologatórias das compensações, os débitos não compensados (estimativas do CSLL) serão cobrados automaticamente com base nos PERDCOMPs, acrescido de multa de mora e juros SELIC, no rito que lhe é próprio.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência dos fundamentos que levaram ao indeferimento de seu pleito, em face da economia processual e eficiência dos atos administrativos, requer-se o deferimento do Pedido de Restituição n.º 18828.07429.300306.1.3.03-4854, conforme valor informado de R\$ 48.398,57 na DIPJ.

Por fim, em nome da verdade material, protesta pela juntada posterior de todos os documentos e demais provas que se julguem necessários para o deslinde do que ora se postula, e a consideração das provas já apresentadas durante o período de fiscalização do processo administrativo em questão.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Possibilidade de Utilização para Compor o Saldo Negativo do Valor de IRPJ ou CSLL Apurado por Estimativa Quitado por Compensação até 30.05.2018

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos

próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

Os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitada dada a concentração dos atos em momento oportuno. A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente

essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Cabe esclarecer que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) desde a sua instituição a partir de 01.01.1999 tem caráter meramente informativo¹. Somente a partir do ano-calendário de 2014, todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, devem apresentar a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) de forma centralizada pela matriz, que ficam dispensadas, em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, da escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) em meio físico e da entrega da DIPJ. Assim, no ano-calendário objeto de análise os sistemas na RFB não eram supridos com os dados completos da escrituração contábil fiscal da Recorrente (Instrução Normativa RFB n.º 1.422, de 19 de dezembro de 2013). Ainda, as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas devem apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) de forma centralizada pela matriz por via da internet comunicando a existência de débito tributário, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para sua exigência². Além disso, por via de regra o Per/DComp somente pode ser retificado pela Recorrente caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, já que alterar dados depois do tempo próprio constitui inovação³.

Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas

¹ Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF n.º 127, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa RFB n.º 1.028, de 30 de abril de 2010, Instrução Normativa RFB n.º 1.149, de 28 de abril de 2011, Instrução Normativa RFB n.º 1.264, de 30 de março de 2012, Instrução Normativa RFB n.º 1.344, de 9 de abril de 2013, Instrução Normativa RFB n.º 1.463, de 24 de abril de 2014 e Súmula CARF n.º 92.

² Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF n.º 126, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa SRF n.º 255, de 11 de dezembro de 2002, Instrução Normativa SRF n.º 583, de 20 de dezembro de 2005, Instrução Normativa SRF n.º 695, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa RFB n.º 786, de 19 de novembro de 2007, Instrução Normativa RFB n.º 903, de 30 de dezembro de 2008, Instrução Normativa RFB n.º 974, de 27 de novembro de 2009, Instrução Normativa RFB n.º 1.110, de 24 de dezembro de 2010 e Instrução Normativa RFB n.º 1.599, de 11 de dezembro de 2015.

³ Fundamento legal: art. 56 da Instrução Normativa SRF n.º 460, de 17 de outubro de 2004, art. 57 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, o art. 77 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, art. 88 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de dezembro de 2012, a art. 107 da Instrução Normativa RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017 e § 14 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Sobre a possibilidade de revisão e retificação de ofício de débitos confessados, o Parecer Normativo Cosit n.º 8, de 03 de setembro de 2014, orienta que a revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa da DRF de origem para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato em dados declarados em Per/DComp, DCTF, DIPJ, entre outros, observados os demais requisitos normativos. Ademais, salvo exceções legais, verifica-se que a não retificação da DCTF não impede que o direito creditório pleiteado no Per/DComp seja comprovado por outros meios, bem como não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o Per/DComp que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação de acordo com o Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 28 de agosto de 2015.

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Infere-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996).

O Despacho Decisório Eletrônico foi emitido com base nos dados então existentes nos registros da RFB informados pela Recorrente à época da sua emissão que, após confrontados, emergiram incongruências. Ocorre que nenhum outro critério de verificação da liquidez e certeza do direito creditório foi adotado pela Administração Tributária.

Conforme voto condutor do Acórdão da 4ª Turma DRJ/SPO/SP nº 16-82.200, de 23.04.2018, e-fls. 85-94, o erro de fato incorrido no Per/DComp em relação ao valor do saldo negativo de CSLL de R\$22.767,11 para R\$48.398,57 do ano-calendário de 2005 foi superado “em homenagem ao princípio da verdade material”:

9.3. Verifica-se que, apesar das referidas Intimações, a Recorrente não promoveu as correções sugeridas, razão pela qual não havia como a RFB saber qual das informações prestadas pela Recorrente (crédito de R\$22.767,11 informado no PER/DCOMP ou crédito de R\$48.398,57 apurado na DIPJ) era a correta.

9.4. Apesar desses fatos, em homenagem ao princípio da verdade material, há que se buscar apurar qual o valor do direito creditório a que faz jus a ora Recorrente, em relação ao SNCSLL AC 2005, o que passo a fazer.

10. Consultas aos Sistemas IRPJ (Ficha 16) e PERDCOMP, no SIEF, e e-Processo, indicam as informações que constam da tabela a seguir (vide folhas 70 a 84).

Valor das estimativas de CSLL - 2005					
MÊS	DIPJ [...]	DCTF	DCOMP	PROCESSO	SITUAÇÃO
Janeiro	20.014,14	20.014,14	01010.02647.240205.1.3.01-7257	10880.928339/2009-12	Não Homol.
Fevereiro	20.308,26	20.308,26	30544.85270.290305.1.3.01-4675	10880.928342/2009-28	Homologada
Março	24.782,93	24.782,93	06855.30382.280405.1.3.01-3712	10880.928342/2009-28	Homologada
Abril	24.305,63	24.305,63	13074.20806.310505.1.3.01-5551	10880.928341/2009-83	Homologada
Maiο	19.007,00	19.007,00	29823.49850.310805.1.7.01-4761	10880.928341/2009-83	Homologada
Junho	28.542,99	28.542,99	02965.20832.310805.1.7.01-6413	10880.928341/2009-83	Homol.Parc.*
Julho	30.373,29	30.373,29	38369.26104.310805.1.7.01-3957	10880.928341/2009-83	Não Homol.
Agosto	27.902,65	27.902,65		19679.010737/2005-17	Homologada
Setembro		58,05	27388.76634.061205.1.3.01-6526	10880.906828/2008-24	Não Homol.
		22.521,18		19679.011877/2005-02	Homologada
	22.579,23	22.579,23			
Outubro	31.785,85	31.785,85		19679.013375/2005-16	Homologada
Novembro	22.767,11	22.767,11		13807.009217/2005-64	Homologada
Dezembro	19.538,44	19.538,44	20946.96425.300106.1.3.09-9292	13807.009217/2005-64	Homologada
TOTAL	291.907,52	291.907,52			

* Homologada compensação de R\$19.705,67 (pleiteado R\$28.542,99)

10.1. Da tabela acima extrai-se que foram homologadas compensações de estimativa no montante de R\$232.624,72, e não homologado o valor de R\$59.282,80.

10.2. Portanto, o valor de CSLL calculada por estimativa apurado na Ficha 16 e passível de ser informado na linha 52 (CSLL Mensal Paga por Estimativa), da Ficha 17 (Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), soma R\$232.624,72.

10.3. Recalculando o valor da CSLL a pagar apurado na DIPJ/2006 (AC 2005), apuramos o montante de **R\$10.884,23, positivo**, conforme tabela a seguir (Ficha 17).

FICHA 17 – CÁLCULO DA CSLL	DIPJ/2006	APURADO
Linha 01. Lucro Líquido antes da CSLL	2.705.654,95	2.705.654,95
Linha 20. SOMA DAS ADIÇÕES	0,00	0,00
Linha. 32. SOMA DAS EXCLUSÕES	0,00	0,00
Linha 39. BASE DE CÁLCULO DA CSLL	2.705.654,95	2.705.654,95
Linha 42. TOTAL DA CSLL	243.508,95	243.508,95
Linha 52. (-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	291.907,52	232.624,72
Linha 54. CSLL A PAGAR	-48.398,57	10.884,23

10.4. Desse modo, e levando em consideração que o crédito em favor da Recorrente tem que ser líquido e certo, verifica-se que não há direito creditório em seu favor, razão pela qual há que se manter o Despacho Decisório recorrido.

Relativamente possibilidade de utilização do valor de IRPJ ou CSLL apurado por estimativa quitado por compensação até 30.05.2018 para compor o saldo negativo, o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02, de 03 de dezembro de 2018, assim determina:

Síntese conclusiva

13. De todo o exposto, conclui-se:

- a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;
- b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;
- c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.
- d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;
- e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;
- f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois

em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

Para fins de apuração do saldo negativo, os débitos de CSLL apurados por estimativa referentes ao ano-calendário 2005 constantes em vários Per/DComp analisados em vários processos devem ser verificados se cumpridas as condições cumulativas listadas no item 13 do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02, de 03 de dezembro de 2018:

Valor das estimativas de CSLL - 2005					
MÊS	Valor Per/DComp	Valor Não Homologado	DCOMP	PROCESSO	SITUAÇÃO
Janeiro	20.014,14	20.014,14	01010.02647.240205.1.3.01-7257	10880.928339/2009-12	Não Homol.
Fevereiro	20.308,26	0,00	30544.85270.290305.1.3.01-4675	10880.928342/2009-28	Homologada
Março	24.782,93	0,00	06855.30382.280405.1.3.01-3712	10880.928342/2009-28	Homologada
Abril	24.305,63	0,00	13074.20806.310505.1.3.01-5551	10880.928341/2009-83	Homologada
Mai	19.007,00	0,00	29823.49850.310805.1.7.01-4761	10880.928341/2009-83	Homologada
Junho	28.542,99	8.837,32	02965.20832.310805.1.7.01-6413	10880.928341/2009-83	Homol.Parc.*
Julho	30.373,29	30.373,29	38369.26104.310805.1.7.01-3957	10880.928341/2009-83	Não Homol.
Agosto	27.902,65	0,00		19679.010737/2005-17	Homologada
Setembro		58,05	27388.76634.061205.1.3.01-6526	10880.906828/2008-24	Não Homol.
		0,00		19679.011877/2005-02	Homologada
	22.579,23	0,00			
Outubro	31.785,85	0,00		19679.013375/2005-16	Homologada
Novembro	22.767,11	0,00		13807.009217/2005-64	Homologada
Dezembro	19.538,44	0,00	20946.96425.300106.1.3.09-9292	13807.009217/2005-64	Homologada
TOTAL	291.907,52	59.282,80			

* Homologada compensação de R\$19.705,67 (pleiteado R\$28.542,99)

Os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento da Per/DComp em face do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02, de 03 de dezembro de 2018, impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

Cumpra registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário para aplicação do entendimento constante no Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02, de 03 de dezembro de 2018, e reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF de

origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva